

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2010

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado CASSIO TANIGUCHI

I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto em epígrafe é regulamentar o transito, por dentro de propriedades privadas, de pessoas em direção a sítios naturais. O ilustre proponente pretende assegurar o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

A norma se aplicaria tanto aos caminhos já existentes, bem como àqueles que necessitassem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados. No segundo caso, a delimitação do caminho seria estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações dos praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Em contrapartida, os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata a proposta, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem

como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente.

Propõe-se também que o acesso às montanhas situadas dentro de Unidades de Conservação possa ser feito sem acompanhamento ou a contratação de guias locais, desde que o montanhista esteja devidamente preparado para a escalada e respeite as normas de uso da unidade.

A proposição justifica-se, de acordo com o nobre autor, em função do fato de que, com a apropriação privada de muitas áreas no entorno de sítios naturais tem crescido o conflito entre os proprietários privados e os praticantes de esportes na natureza, em prejuízo da práticas dessas atividades esportivas, o que é indesejável. Afirma-se também que a prática do montanhismo sem a contratação obrigatória de guias locais é uma antiga reivindicação dos montanhistas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As atividades em contato com a natureza, tenham ou não um caráter esportivo, são importantes sob muitos aspectos. Nunca na história humana a conscientização e a educação ambiental foram tão importantes como nos dias de hoje. A conservação da natureza é condição fundamental para o desenvolvimento social e econômico sustentável do País. O Poder Público e, também, em grande medida, a iniciativa privada, respondem às demandas da sociedade. Uma sociedade consciente da importância da conservação da natureza é a melhor garantia para um desenvolvimento em bases sustentáveis. O contato com a natureza, sobretudo quando ocorre por meio de atividades de visitação e esportivas organizadas, contribui para a formação de milhares de cidadãos conscientes da importância da conservação.

Outro aspecto importante é o fato de que o turismo ecológico e os esportes de natureza constituem um mercado de grande importância, que gera emprego e assegura a renda de milhares ou milhões de

brasileiros. Muitos municípios dependem economicamente do turismo ecológico.

Além disso, a prática em si da visitação e do esporte em contato com a natureza é extremamente benéfica para a saúde, física e psíquica, dos seus praticantes, benefício este que não deve ser negligenciado, inclusive porque também produz resultados positivos do ponto de vista econômico.

É de grande importância, portanto, assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País. E, de fato, como observa muito bem o ilustre autor da proposição em discussão, a ocupação crescente dos terrenos no entorno e, muitas vezes, abrigando sítios de grande interesse para a visitação e a prática do esporte de natureza tem gerado dificuldades crescentes para o desenvolvimento dessas atividades.

No nosso entendimento, o proprietário privado não pode impedir que os cidadãos interessados possam ter acesso aos sítios naturais. Por outro lado, o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, não pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos transeuntes. Muito feliz, portanto, a proposição em questão, na medida em que, se de um lado estabelece o direito de trânsito pela propriedade privada, de outro estabelece regras para a delimitação e conservação dos caminhos e para a proteção da propriedade.

Pertinente também a proposta de liberar os montanhistas devidamente preparados para a prática do esporte da obrigação, dentro das unidades de conservação, de se fazerem acompanhar por guias locais. Sabe-se que a decisão dos órgãos gestores de unidades de conservação de exigir que os montanhistas sejam acompanhados por guias locais é motivada por duas razões: assegurar a segurança do montanhista (e reduzir o risco de processo judicial contra o órgão em caso de acidente) e impedir que o esportista cause dano ao ambiente natural da unidade.

Ora, o montanhismo é uma atividade de risco (baixo ou alto, dependendo do grau de dificuldade da escalada, mas sempre de risco), e o praticante do esporte, em regra, tem plena consciência disso e está devidamente preparado para enfrentar as dificuldades inerentes à atividade. De um modo ou de outro, entretanto, basta, para resolver o problema, como se

propõe no projeto em apreço, exigir do montanhista a comprovação de que o mesmo está devidamente preparado para a escalada. Além disso, os órgãos responsáveis pela gestão da unidade de conservação ficam autorizados a cobrar do montanhista um seguro por dano pessoal ou para o seu resgate em caso de acidente, o que preserva, neste particular, o interesse da Administração.

Também carece de fundamento a preocupação com relação a eventuais danos aos ambientes naturais que possam ser causados pelos montanhistas. Dificilmente se encontrará entre os praticantes de atividades em contato com a natureza cidadãos mais conscientes da importância da conservação da natureza do que os montanhistas. A prática do montanhismo, na verdade, demanda um grande apreço pela natureza. Os montanhistas não apenas procuram limitar ao mínimo o impacto ambiental da atividade como são ativos defensores da conservação da natureza.

Além disso, grande parte do prazer do montanhismo está em caminhar com liberdade pela natureza. Este contato íntimo e, de certo modo, privado, com a natureza é prejudicado pela presença não desejada dos guias locais.

Dito isto, estamos propondo apenas três pequenas modificações ao Projeto original, com o propósito de assegurar o efetivo alcance dos objetivos pretendidos. No art. 6º está dito que o montanhista pode ter acesso às montanhas localizadas em uma unidade de conservação sem a necessidade de contratar um guia local, desde que, entre outras condições, “comunique a expedição à administração da unidade”. Considerando os riscos inerentes à atividade e, também, o fato de que o montanhista deverá, nos termos estabelecidos na própria proposição em apreço, demonstrar à administração da unidade de conservação que está preparado para a prática do montanhismo, entendemos que, em lugar de “comunicar a expedição”, seria mais apropriado condicionar a prática do esporte a uma autorização da chefia da unidade.

Sugerimos também, para prevenir futura ações judiciais contra a administração da unidade, que o montanhista que não deseje ser acompanhado por um guia devidamente treinado, obrigue-se a assinar um termo de responsabilidade, reconhecendo e assumindo os riscos da prática do montanhismo dentre da unidade de conservação.

Por fim, entendemos que a prevista faculdade concedida à administração para cobrar do montanhista o pagamento de seguro por danos pessoais ou para cobrir os custos de um eventual resgate em caso de acidente, não deveria estar limitada aos casos em que o esportista praticar a atividade desacompanhado de guia credenciado. Parece-nos importante assegurar à administração da unidade a possibilidade de exigir a contratação desse seguro mesmo nos casos em que o montanhista se fizer acompanhar de guia local.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.014, de 2010, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado CASSIO TANIGUCHI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2010 (Do Sr. Fernando Gabeira)

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitarem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Art. 2º Os caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

Parágrafo único. Em havendo conflito entre a delimitação estabelecida pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, o trajeto do caminho será estabelecido pelo órgão ambiental do Município ou, na inexistência deste, pelo órgão ambiental estadual.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

Parágrafo único. Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 6º O acesso às montanhas situadas dentro de Unidades de Conservação, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais, pode ser feito sem acompanhamento ou a contratação de guias locais, desde que o montanhista:

- a) solicite autorização à administração da unidade;
- b) demonstre possuir a necessária capacidade técnica para realizar a escalada pretendida, de acordo com o seu nível de risco ou dificuldade;
- c) disponha dos equipamentos e sistema de apoio logístico adequados;
- d) respeite o Plano de Manejo da unidade, se existente, e outras normas regulamentares pertinentes.
- e) assine Termo de Reconhecimento de Risco, declarando ciência dos riscos associados à prática do montanhismo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso "b" deste artigo, o órgão ambiental competente, ou instituição por ele reconhecida,

credenciará os praticantes de esporte de montanha, de acordo com categorias previamente estabelecidas.

Art. 7º A administração da unidade poderá exigir o pagamento de seguro por dano pessoal ou para o resgate ao montanhista em caso de acidente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CASSIO TANIGUCHI
Relator